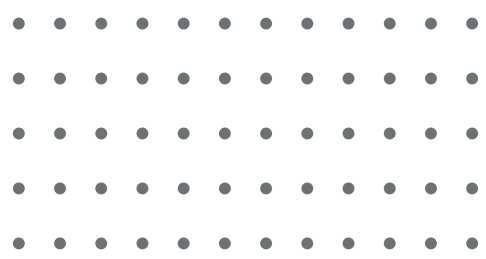


SUGESTÕES DA

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO PARA
SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA**

REFORMA TRIBUTÁRIA PL 3887/2020 E PEC 45/2019





SUGESTÕES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO PARA SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA

REFORMA TRIBUTÁRIA PL 3887/2020 E PEC 45/2019



SUGESTÕES PARA SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA

POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. COM O OBJETIVO DE CRIAR EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ENCARGOS APLICÁVEIS ÀS RESTITUIÇÕES, AOS RESSARCIMENTOS E AOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS EM ATRASO.

Projeto de Lei Complementar (PLC) que altera o Código Tributário Nacional, estabelecendo critérios para o pagamento de dívidas das Fazendas Públicas.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios a serem observados quanto ao pagamento de dívidas da União, de estado, do Distrito Federal e de município.

Art. 2º Qualquer dívida da União, de estado, do Distrito Federal ou de município, líquida e certa, será paga, após seu vencimento, com a aplicação dos mesmos encargos utilizados pelo devedor relativamente à cobrança de seus créditos.

Parágrafo único. A não observância da norma inscrita no caput deste artigo constitui infração disciplinar grave, sendo obrigatória a abertura do correspondente inquérito administrativo, de ofício ou mediante denúncia de terceiro, independentemente de eventuais responsabilizações, inclusive em sede penal.

Art. 3º As normas desta Lei não se aplicam à liquidação de precatórios, que continua sujeita à sistemática do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta busca estabelecer igualdade tributária, ou seja, a obrigatoriedade recíproca de utilização dos mesmos critérios para cobrança de tributos vencidos e para ressarcimentos ou restituições devidos pelo Fisco. Não existe razão para os diferentes critérios de cobrança hoje utilizados. Quando o contribuinte deve, o cálculo utilizado para composição do valor do pagamento abarca multa, mora, juros, taxa Selic, etc. Quando o Estado paga, além de demorar muito tempo para fazê-lo, utiliza-se de critério diferenciado, sempre, evidentemente, em seu benefício e em prejuízo do contribuinte. O que se busca é restabelecer o equilíbrio entre as duas hipóteses. A sugestão não define qual será o melhor mecanismo ou o cálculo mais adequado. Apenas e simplesmente proclama que os critérios têm de ser os mesmos, tanto para o contribuinte quanto para o Estado.

2. COM O OBJETIVO DE CRIAR REGRAS SOBRE A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

PLC que altera o Código Tributário Nacional (CTN), dispondo sobre a imputação de responsabilidade.

Art. 1º A Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º e do § 4º ao seu art. 144:

Art. 144

§ 3º A imputação de responsabilidade só poderá ocorrer em momento posterior ao lançamento quando ocorrer:

I - Hipótese superveniente;

II - Fato desconhecido na ocasião do lançamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, é indispensável prévia notificação, assegurando novo prazo para defesa relativamente à alteração.

A proposta não altera as hipóteses de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional. Apenas busca estabelecer no CTN, de maneira simples, objetiva e justa, o conceito de imputação de responsabilidade, que, por lealdade procedimental, deve ocorrer no ato de lançamento e mediante prévia notificação do responsável. Esta poderá ser feita em momento posterior apenas excepcionalmente, em casos de hipóteses supervenientes ou de fato novo (desconhecido na ocasião do lançamento), e requererá, também, prévia notificação ao contribuinte, com o mesmo direito de defesa. É indispensável assegurar ao contribuinte essa garantia que, embora pareça lógica e elementar, em boa parte das vezes não é respeitada pela autoridade tributária, que age de forma arbitrária e truculenta, utilizando-se de todo o aparato do Estado. O que se está sugerindo, neste caso, é um desdobramento das normas constitucionais que garantem o direito ao contraditório, à ampla defesa, à lealdade processual e à defesa do consumidor.

3. COM O OBJETIVO DE FIXAR O PRAZO MÁXIMO PARA A SOLUÇÃO DE CONSULTAS.

PLC que fixa o prazo de 120 dias para resposta à consulta do contribuinte sobre aplicação da legislação tributária.

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do § 1º e do § 2º ao art. 47:

Art. 47.....

§ 1º O prazo improrrogável para resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo é de 120 dias.



§ 2º Não havendo resposta no prazo previsto, o contribuinte recolherá o tributo conforme seu entendimento até o mês subsequente à publicação da solução de consulta.

Cumpra esclarecer que a mudança pretendida é feita em um Decreto (que tem força de Lei Ordinária), a exemplo do que ocorre com a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que foi alçada à condição de Lei Complementar por força da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988. É preciso fixar prazo razoável para a resposta da autoridade tributária, sob pena de consolidação de incerteza quanto ao procedimento que deve ser adotado pelo contribuinte. Se a legislação confere a possibilidade de consulta, esta deve ser prestada de modo a orientar (e não punir, pela demora da resposta) o contribuinte que deseja pagar os impostos devidos na forma correta e no prazo legal. Inúmeras são as situações em que, devido à demora da resposta à consulta, o contribuinte acaba pagando indevidamente um valor de tributo aquém ou além do devido, com evidente prejuízo para a posterior regularização no Fisco. O prazo de 120 dias atende ao comando constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII do caput) que estabelece a razoabilidade do processo entre os direitos e garantias fundamentais.

4. COM O OBJETIVO DE INSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICAR A INEFICÁCIA DE CONSULTAS.

PLC que dispõe sobre a consulta do contribuinte à autoridade tributária.

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do artigo 47-A: Art. 47-A. É direito do agente passivo formular consulta escrita à autoridade tributária sobre o fato concreto, relacionado com obrigação que, no seu entender, deva cumprir.

§ 1º A consulta, que poderá ser formulada por meio eletrônico, conterá a indicação precisa do fato gerador e de suas circunstâncias, mencionando a legislação tributária que o contribuinte julgue ser a aplicável à espécie.


§ 2º Se a autoridade tributária responder à consulta após o vencimento do prazo e apresentar entendimento diverso daquele manifestado pelo contribuinte, este fará a complementação devida, em até cinco dias úteis, ou receberá a restituição do que foi pago além do valor devido, em até 30 dias. É inaplicável a incidência de multas, juros ou correção monetária em qualquer das hipóteses.

§ 3º Caso o tributo deva ser recolhido antes do fim do prazo para resposta à consulta, o contribuinte fará recolhimento provisório, a ele não se aplicando multas, juros ou correção monetária caso o entendimento da autoridade tributária seja diferente.

§ 4º Em sua resposta, a autoridade tributária tem o dever de indicar expressamente a legislação aplicável à espécie, ainda que ela não tenha sido mencionada na consulta.

§ 5º Na consulta, o contribuinte indicará necessariamente seu endereço, o número de sua inscrição no cadastro fiscal ou tributário e seu endereço eletrônico, pelo qual receberá notificação ou solicitação de esclarecimentos adicionais.

§ 6º Aplicam-se à consulta as restrições constantes do art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



A consulta feita pelo sujeito passivo da relação tributária é um importante instrumento jurídico para disciplinar o recolhimento adequado dos tributos devidos. Se a legislação confere a possibilidade de consulta, esta deve ser prestada de modo a orientar (e não punir, pela demora da resposta) o contribuinte que deseja pagar os impostos devidos na forma correta e no prazo legal. Inúmeras são as situações em que, devido à demora da resposta à consulta, o contribuinte acaba pagando indevidamente um valor de tributo aquém ou além do devido, com evidente prejuízo para a posterior regularização no Fisco. O que se pretende com esta sugestão é fixar procedimentos claros e objetivos, regulamentando o direito de formular consulta. Assim, todos lucrarão: o contribuinte, pagando o que a lei estabelece; e o Fisco, recebendo o que é legalmente devido. Inclusive, com a adoção dessa sistemática, haverá uma contribuição para diminuição do ajuizamento de feitos, desafogando consideravelmente a enorme carga de processos em trâmite no Judiciário. Será também conferida aplicação ao mandamento constitucional do art. 5º, inciso LXXVIII do caput, que prevê a razoável duração do processo.

5. QUE REGULAMENTA A EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE MANDADO ESPECÍFICO NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.

PLC que altera o Código Tributário Nacional, dispondo sobre o mandado de fiscalização.

Art. 1º A Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 123-A:

Art. 123-A. O mandado escrito de fiscalização do sujeito passivo da obrigação tributária conterà, especificadamente:

I - O objeto preciso da fiscalização;

II - O período a que se refere a fiscalização;


III - A indicação da autoridade tributária que determinou a fiscalização;

IV – A identificação dos agentes fiscais, bem como a forma de confirmação de suas informações no ato da apresentação do mandado.

V - O modo pelo qual a legitimidade do mandado poderá ser verificada.

Parágrafo único. Apresentado o mandado ao contribuinte, a fiscalização efetiva somente poderá ter início 48 horas depois da apresentação, para possibilitar a verificação da sua legitimidade, salvo se ficar demonstrado, de forma incontestada, o risco de supressão de elementos ou provas.

O objetivo desta sugestão é explicitar um direito do contribuinte que ainda não é observado pelas autoridades tributárias. Parece evidente que o mandado de fiscalização deveria observar alguns requisitos básicos, até mesmo para que o contribuinte possa exercer o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Para superar esse obstáculo, a presente proposição determina que o mandado contenha, especificadamente, o objeto preciso da fiscalização, o período a que ela se refere, a indicação da autoridade tributária que determinou a fiscalização e o modo pelo qual a legitimidade do mandado poderá ser verificada, garantindo a devida transparência dos atos. Para que esses itens possam ser efetivamente observados, a fiscalização efetiva somente poderá ter



início 48 horas após a apresentação do mandado ao contribuinte, para que ele possa verificar a sua legitimidade. A medida visa ainda evitar que estelionatários, passando-se por fiscais da Receita, causem constrangimentos a comerciantes fazendo exigências absurdas e colocando dificuldades, sempre com o intuito de vender facilidades. Este conjunto de determinações que a proposta acrescenta ao Código Tributário Nacional aperfeiçoará a sistemática jurídica hoje existente, fazendo com que a atuação fiscalizatória seja desenvolvida de forma transparente.

6. COM O OBJETIVO DE LIMITAR AS EXIGÊNCIAS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

PLC que dispõe sobre a obrigação tributária acessória.

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 103-A:

Art. 103-A. A obrigação acessória somente poderá ser exigida se instituída até 30 de junho do ano anterior.

Vem do Direito Romano a máxima de que “o acessório segue o principal”. Assim, é imprescindível que essa premissa esteja presente quando se trata de obrigação tributária acessória. Para isso, é necessário fixar limites à instituição desta obrigação, sob pena de transformá-la em principal. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 2º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) disponha sobre as alterações na legislação tributária. Se assim é com relação às obrigações principais, com maior fundamento deve sê-lo relativamente às acessórias. Assim agindo, estarão asseguradas a estabilidade normativa e a previsibilidade da ação estatal, e será possibilitado ao contribuinte que ele estabeleça um planejamento no que tange à sua atuação empresarial.

7. COM O OBJETIVO DE DAR NOVA CONCEITUAÇÃO A CERTIDÕES FISCAIS, VEDADA SUA UTILIZAÇÃO COMO SANÇÃO POLÍTICA.

PLC que altera o Código Tributário Nacional, dispondo sobre certidão negativa.

Art. 1º A Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com o acréscimo do art. 208-A:

Art. 208-A. A certidão negativa não impede que o contribuinte participe de processo licitatório aberto pelo credor.

Parágrafo único. Caso o apresentante da certidão seja o vencedor do certame, o credor fará constar no contrato cláusula que permita a retenção de 15% de cada pagamento, a título de amortização da dívida.

É necessária uma alteração substancial no conceito e na função de uma certidão negativa. Pela sistemática atual, ela representa uma condenação, um pesado castigo imposto a quem tem débitos com a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal. Tal penalização não indaga os motivos da inadimplência e, entre outras restrições, impede de participar de processo licitatório aquele que deve a ente público. Esta sugestão, atenta à realidade dos fatos, propõe nova sistemática. O simples fato de dever ao Fisco não deve impedir o contribuinte de participar de processo licitatório, em qualquer de suas modalidades, já que se ele não participar de licitações com o Poder Público, sua possibilidade de pagar fica sensivelmente prejudicada ou, muitas vezes, impossibilitada. Todavia, para assegurar a amortização da dívida, esta proposta prevê a retenção de um percentual em relação ao valor do pagamento a ser efetuado. Desse modo, o contribuinte inadimplente poderá quitar sua dívida. A nova sistemática beneficia Fisco, contribuinte inadimplente e contratante.

SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

1. COM OS OBJETIVOS DE VEDAR O USO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DE INSTITUIR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PLENA.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que veda a edição de Medida Provisória (MP) sobre direito tributário.

Art. 1º A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62

§ 1º

I -

e) Direito tributário, especialmente no que concerne à instituição ou à majoração de impostos, taxas e contribuições, à retenção na fonte, à substituição tributária e a processo administrativo tributário. (A)

.....

Art. 150

III -

b) Sem que a Lei que os instituiu ou os aumentou tenha sido publicada até 30 de junho do exercício financeiro anterior ao de sua cobrança. (NR)

.....

§ 1º O disposto no inciso III, alínea “b”, não se aplica:

I - Aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e IV; e 154, II;

II - À base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III; e 156, I. (NR)



.....
Art. 195.....

.....
**§ 6º As disposições do art. 150 se aplicam às contribuições sociais de que trata este artigo.
Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 62 e a alínea “c” do inciso III do caput do art. 150.**

A sugestão busca oferecer segurança jurídica ao contribuinte. Ele precisa saber, com antecedência e de forma clara, quais os tributos que incidirão sobre a pessoa natural ou sobre a atividade de pessoa jurídica. A incerteza em relação aos pontos supracitados gera problemas com o Fisco e, quase sempre, atua em desfavor do contribuinte. Cabe destacar que embora a Constituição Cidadã, em seu art. 165, § 2º, já preveja que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, como em todo texto legal, sempre há quem enxergue brechas ou imprecisões no que está escrito e encontre um modo de criar tributos. Portanto, qualquer tipo de matéria tributária, tais como base de cálculo, alíquota, fato gerador, responsabilidade tributária, dentre outros, deve ser prioritariamente tratado através de Projeto de Lei ou emenda à CF, conforme o caso, devendo ser debatido junto ao Legislativo, verdadeiro fórum legitimado pela soberania popular para a análise, debate e criação das leis que instituem tributos. Uma das formas mais perversas de criação de tributos é aquela que vem por meio de Medida Provisória, um instrumento jurídico que, embora bem-intencionado quando houve a elaboração da Carta Magna, vem sendo duramente atacado por inúmeros setores da sociedade, sobretudo a classe empresarial, já que, ao entrar imediatamente em vigor, se afigura extremamente implacável. As vedações constantes nesta proposta encontram, ainda, respaldo no consagrado princípio da anterioridade (em seu sentido mais amplo e em sua característica de justiça social tributária), propiciando tempo suficiente para que os empreendedores possam equacionar seus negócios de modo a suportar a carga tributária futura.

2. GARANTIA DE INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NACIONAL POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR.

PEC que altera a Constituição Federal, garantindo a implementação do Código de Defesa, Direitos e Obrigações do Contribuinte por lei complementar.

Art. 1º A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

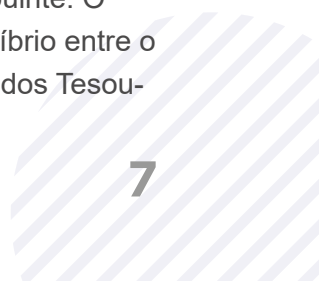
.....


III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

e) A instituição do Código de Defesa, Direitos e Obrigações do Contribuinte Nacional.

A proposta visa adicionar alínea “e” ao inciso III do art. 146 da CF, para fazer constar a possibilidade de a lei complementar instituir o Código de Defesa, Direitos e Obrigações do Contribuinte. O objetivo fundamental do Código reside na necessidade de estabelecer um relativo equilíbrio entre o poder de fiscalizar do Estado e os direitos de quem suporta a voracidade arrecadatória dos Tesou-





ros da União, estados e municípios. Dados colhidos em diferentes fontes revelam que nos últimos anos ocorreu significativo aumento da carga tributária no Brasil. Esse aumento tem provocado impacto substancial na renda de indivíduos e empresas, além de uma série de distorções que não se encontram em países com maior nível de desenvolvimento e com maior estabilidade em suas instituições. Por diferentes motivos, os tributos federais, estaduais e municipais, isoladamente ou em conjunto, foram majorados sem que o contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, pudesse fazer qualquer coisa para se defender. O aumento da carga tributária gera efeitos perversos no sistema tributário, entre os quais podemos destacar: desestimula a produção, penaliza o trabalhador assalariado e inibe as exportações. A proposta segue a tendência de alguns dos países mais avançados, no sentido de buscar o equilíbrio na relação entre o Fisco e o contribuinte. Com efeito, algumas Constituições do mundo moderno têm assegurado, através da limitação do poder de tributar, direitos aos contribuintes. Dentro do mais estrito senso de legalidade, esta sugestão viabiliza uma salvaguarda legal para a efetiva defesa do contribuinte. Cabe esclarecer, entretanto, que também será consolidado num diploma único não só os direitos e garantias dos contribuintes, mas também suas obrigações perante à administração pública tributária. E vice-versa. Um diploma consolidando normas esparsas e direitos já garantidos na Constituição Federal será um instrumento valioso para o contribuinte, além de ser mais acessível e prático tendo em vista o emaranhado de normas existentes.

3. GARANTINDO A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL NACIONAL POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR.

PEC que altera a Constituição Federal, assegurando a instituição de Programa de Conformidade Fiscal Nacional por meio de lei Complementar.

Art. 1º A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

f) A instituição de Programa de Conformidade Fiscal Nacional.

A proposta é adicionar alínea “e” ao inciso III do art. 146, da CF, para fazer constar a possibilidade da lei complementar instituir o Programa de Conformidade Fiscal Nacional. O objetivo de implementar este programa é estar alinhado com normas internacionais que visam privilegiar os atributos de



orientação, atendimento, autorregularização, compliance, controle e aprimoramento da atividade fiscalizatória, redução de litigiosidade e oferta de instrumentos tecnológicos que estimulem o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelos contribuintes. Um programa de conformidade fiscal estabelece a classificação dos contribuintes por perfil de risco, cujo objetivo central é avançar na transparência tributária com base em uma metodologia sugerida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE): orientação do emprego dos recursos de fiscalização de acordo com o risco assumido pelo contribuinte em cumprir suas obrigações tributárias (valorizando e propiciando um papel mais estratégico e com maior agregação de valor à Administração Tributária). O projeto busca reduzir a assimetria de informações existentes no mercado, que só favorecem a concorrência desleal de quem não cumpre suas obrigações tributárias contra aqueles que integralmente as cumprem. Estruturando e tornando claro quais contribuintes possuem maior ou menor exposição a riscos de passivos tributários, o Fisco poderá adotar procedimentos mais adequados ao perfil de cada grupo de risco, aumentando a eficiência da máquina administrativa, reduzindo o custo para o contribuinte quando do cumprimento das obrigações acessórias e fomentando a formação de cadeias de produção regulares com o Fisco. O Programa de Conformidade Fiscal Nacional será instrumento de fomento a um ambiente de negócios mais propício a investimentos de longo prazo, com menor assimetria de informações e maior segurança jurídica, focando no monitoramento fiscal e autorregularização, o que tende a gerar menor nível de contencioso, menores níveis de inadimplência e melhoria do ambiente de negócios, por meio da organização de uma administração tributária mais eficiente, reconhecendo, orientando e incentivando a boa governança tributária dos contribuintes.

4. QUE DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

PEC que estabelece limite para a instituição do Instituto da Substituição Tributária

Art. 1º A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

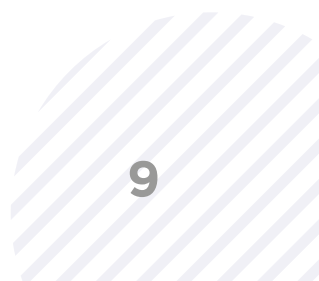
.....

XII - Cabe à lei complementar:

.....

b) Dispor sobre substituição tributária exclusivamente para os seguintes produtos: petróleo e seus derivados; cigarros, bebidas frias, automóveis, pneus e cimentos.

A proposta altera o art. 155, inciso XII, “b” da Constituição Federal, que passaria a ter uma redação objetiva para limitar a implantação do Instituto da Substituição Tributária. Implementada na década de 1960, a substituição tributária incidia apenas nas operações com produtos de fabricação oligopolizada, como cigarros, bebidas frias, combustíveis, automóveis, pneus, cimentos e sorvetes. O regime





também teve um aspecto simplificador e facilitador ao incorrer, a partir da década de 1970, sobre o comércio porta a porta (modalidade na qual um vendedor comercializa produtos visitando consumidores em suas residências), para eliminar a necessidade de inscrição e cumprimento de obrigações tributárias por parte de revendedores autônomos. Contudo, foi somente na década de 1990 que a substituição tributária passou a ter previsão constitucional, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 3/1993. O regime foi regulamentado anos depois, com a aprovação da Lei Complementar n.º 87/1996. Em 2007 e 2008, o instituto foi expandido para mercadorias fora das características tradicionais de produção oligopolizada e distribuição pulverizada, massificando seu uso e, conseqüentemente, incrementado as finanças públicas dos estados. Desde então, a substituição tributária tem sido um problema para os negócios no País. Criada para facilitar a fiscalização e prevenir a sonegação de impostos, a substituição tributária foi desvirtuada, sendo utilizada como mero instrumento arrecadatório para suprir os cofres estaduais. Em 2016, o regime perdeu sentido com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu devido o ressarcimento do valor pago a maior por substituição tributária. Portanto, com base na ampla previsão constitucional, a substituição tributária foi utilizada indevidamente e aplicada a quase totalidade dos produtos; e adotada por todos os estados indiscriminadamente. Ademais, considerando que estados da Federação já estão informatizados pelo sistema de emissão das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), hoje em dia, a substituição tributária deixou de ser necessária para a gama de produtos incluídos no sistema de antecipação do imposto. A proposta, na forma apresentada, visa à aplicação da substituição tributária considerando o fim para o qual o instituto foi criado e, também, para os segmentos que necessitam de uma fiscalização concentrada, como é o caso do petróleo e derivados, dos cigarros, das bebidas frias, dos automóveis, dos pneus e do cimento.

5. DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS

PEC que traz acréscimo de dispositivo que assegure aproveitamento de crédito às empresas de serviços sobre a mão de obra, no caso de instituição de um tributo sobre bens e serviços.

Art. 1º A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. “XXX”

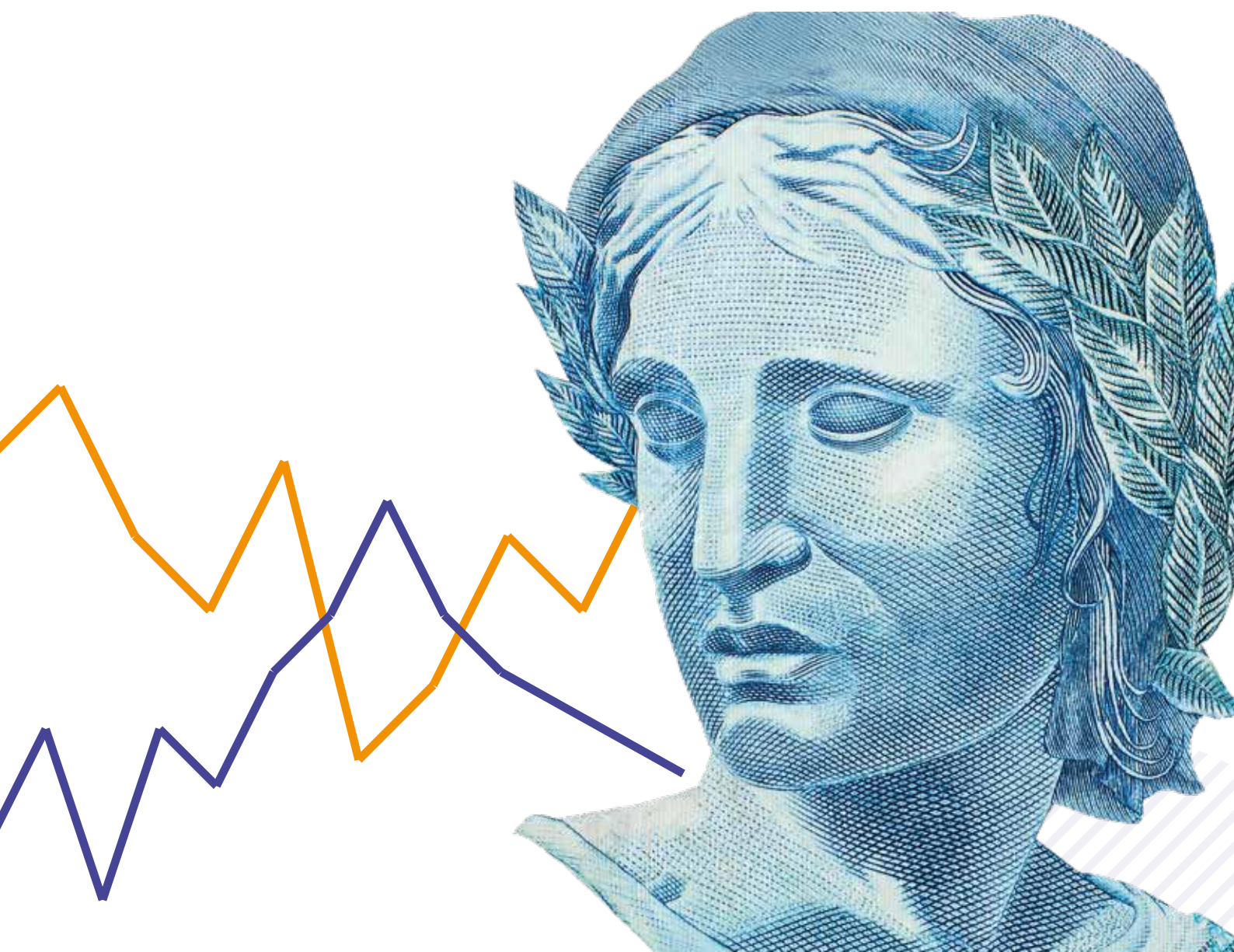
§ “XX”. Os tomadores de serviço públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, incluindo pessoas físicas, da prestação de serviços com emprego intensivo de mão de obra, assim denominados aqueles serviços em que a mão de obra direta incluindo encargos represente mais de 50% dos preços de venda, terão automaticamente o direito ao aproveitamento de créditos do imposto sobre bens e serviços apurados sobre os valores daqueles serviços, ainda que aludidos tomadores estejam no fim da cadeia de consumo.



As simulações de um imposto sobre bens e serviços apontam para uma elevação brutal da carga de impostos a ser paga pelos prestadores de serviços com emprego intensivo de mão de obra de baixa remuneração, assim denominados aqueles em que a mão de obra direta represente 50% ou mais dos preços finais.

Dependendo da atividade, tais elevações dos impostos ficarão entre 80% e 280%, uma elevação desproporcional que comprometerá a operação de um setor intensivo empregador da mão de obra e que está na base da pirâmide. Isso ocorre porque tais tomadores não poderão tomar crédito do novo imposto em relação a essa mão de obra, que é o valor agregado ao serviço.

A possibilidade de os tomadores desses serviços, ainda que no fim da cadeia de consumo, aproveitarem créditos decorrentes desses custos garantirá uma legítima medida de proteção aos empregos gerados por tais empresas.



Acesse:

afavordobrasil.cnc.org.br

